SENTENÇA

Processo Físico nº: 3003132-14.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS EDUARDO FERREIRA DO RIO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

CARLOS EDUARDO FERREIRA DO RIO (R.

G. 32.026.029), LUCAS MATHEUS CORREA DA SILVA (R. G. 49.739.144) e THIAGO DA SILVA GABRIEL (R. G. 47.605.207), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, com o aditamento de fls. 229, como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, em concurso material, porque no dia 18 de dezembro de 2013, por volta das 2 horas, na Avenida dr. Carlos Botelho, nº 1961, centro, nesta cidade, previamente ajustados e em unidade de desígnios com o adolescente Jeferson Francisco da Silva, mediante arrombamento, subtraíram para eles diversas peças de roupas relacionadas nos autos de exibição e apreensão de fls. 44/45, avaliadas em R\$ 7.380,00, que pertenciam à vítima Adriana Brito Pratavieira. Na mesma ocasião facilitaram a corrupção de Jeferson Francisco da Silva, adolescente com 15 anos à época dos fatos, com ele praticando a infração mencionada.

Todos foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 113), os réus foram citados (fls. 151, 153 e 155). Lucas e Thiago foram beneficiados com a liberdade provisória concedida em *habeas corpus* (fls. 57/59). Os réus responderam a

acusação (fls. 178/182 e 183/188). Na instrução foram ouvidas a vítima (fls. 212), três testemunhas de acusação (fls. 222/224) e uma de defesa (fls. 225), seguido do interrogatório dos réus (fls. 226/228). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 230/237). A defesa de Carlos Eduardo Ferreira do Rio pediu a absolvição deste acusado negando a participação dele no furto e afirmando a insuficiência de provas, como também requereu a sua absolvição pelo delito de corrupção de menores, porquanto o adolescente envolvido já estava corrompido (fls. 241/246). Por último o defensor dos réus Thiago da Silva Gabriel e Lucas Matheus Correa da Silva, pugnou pela absolvição dos mesmos, negando participação no furto e afirmando a falta de provas, argumento ainda que o crime de corrupção de menores não ficou caracterizado (fls. 249/257).

É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado nos autos, conforme se verifica da filmagem anexada a fls. 60, que houve o furto na loja da vítima, praticado por quatro indivíduos que ocupavam um veículo Fiat Uno, placas CDU 1583 – identificado pela câmara -, os quais, chegando ao local, um permaneceu ao volante e três desceram, arrebentaram a vitrine com um objeto e rapidamente fizeram a arrecadação de roupas e fugiram em seguida, justamente porque chegaram vigilantes em motocicletas e passaram a seguir o veículo.

Um vigia da empresa Engefort, encarregada da segurança da loja, avistou o veículo no bairro de Santa Marta, quando os ocupantes desembarcando dele e fugiram a pé. Passou a observá-los até as imediações do bar Beatniks. Voltando para o veículo viu que nele estavam as roupas furtadas. Pouco depois esta testemunha foi informada da prisão de quatro indivíduos e indo ao local da detenção reconheceu os mesmos como sendo aqueles que abandonaram o veículo (fls. 224).

Os policiais que realizaram a prisão dos réus e do adolescente confirmaram que eles foram reconhecidos pelo segurança e que, com exceção do réu Carlos Eduardo, os demais confessaram a prática do furto (fls. 222/223).

É o suficiente para reconhecer a autoria e a participação conjunta dos réus na prática do furto. Afirmar o contrário, como sustentam os defensores, é fazer pouco caso da evidência que surge nos autos.

A negativa dos réus não resiste ao conjunto probatório produzido. A alegação dos réus Lucas e Thiago, como também do adolescente Jeferson, de que estavam bêbados e drogados e de nada se lembram (fls. 225/227), configura a forma encontrada para não dar explicação para a situação comprometedora em que se viram envolvidos. Para não admitir o que fizeram, usaram a exculpatória da amnésia.

Na verdade todos estavam bem conscientes e agiram com bastante desenvoltura quando da execução do delito, como mostra o vídeo de fls. 60.

Apenas para responder as colocações do defensor de Thiago e Lucas, é evidente que os réus, quando do abandono do veículo, poderiam carregar as roupas furtadas e tinham condições para isto. Contudo, tal situação não era conveniente naquele momento, porque foram vistos por um segurança e a preocupação deles era a fuga e não ter em mãos o produto furtado para não se comprometerem. E se eles, no momento da prisão, caminhavam em direção do local onde tinha sido deixado o veículo, com uma sacola, é provável que desejassem buscar os produtos, caso isto fosse possível, evidentemente.

Tenho, portanto, como certa a autoria e o envolvimento dos réus no furto, impondo-se a condenação dos mesmos por este crime.

Presentes ainda as qualificadoras do concurso de agentes, pela participação conjunta dos réus, como também a do rompimento de obstáculo, esta demonstrada no laudo pericial de fls. 142, em cujo local foi encontrada uma vela de ignição automotiva, certamente o objeto usado para quebrar a vitrine.

No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com um adolescente (fls. 149). Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal".

Caracterizado este delito, por ele os réus também ficam condenados, em concurso material.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaque para quaisquer das situações, delibero estabelecer a penabase dos crimes no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, para o furto, e em um ano de reclusão para o delito de corrupção de menor. Na segunda fase ficam mantidas essas penas para os réus Lucas e Thiago, que são primários e ainda tem em favor deles a atenuante da idade inferior a 21 anos, não podendo a pena ser inferior a isto (Súmula 231 do STJ). Para Carlos Eduardo, que é reincidente (fls. 150), circunstância que caracteriza agravante e não existindo atenuante em seu favor, as penas serão elevadas em um sexto, resultando a punição do furto em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa, e a do crime de corrupção de menor em um ano e dois meses de reclusão. Torno definitivas as penas aplicadas.

Para Lucas e Thiago, que são primários e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é possível a aplicação de pena substitutiva. Assim, substituo as penas restritivas de liberdade a eles impostas por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, de 10 dias-multa. Carlos Eduardo, que é reincidente e já teve este benefício (fls. 150), não poderá se valer de novo.

Condeno, pois, LUCAS MATEUS CORREA

DA SILVA e THIAGO DA SILVA GABRIEL às penas de três (3) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra pecuniária, de 10 dias-multa, também no valor mínimo, a ser somada com a outra, por terem infringido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime de ambos será o **aberto.**

Já CARLOS EDUARDO FERREIRA DO

RIO fica condenado às penas de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Sendo reincidente, iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.** Fica mantida a sua prisão preventiva, agora com maior razão porque está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomendese este réu na prisão em que se encontra.

P. R. I. C.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA